

RESOLUÇÃO N. 570, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta o concurso de promoção de magistrados e o de acesso ao Tribunal de Justiça, por merecimento, consoante as normas estabelecidas na Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, estabelece que a promoção por merecimento do juiz de primeiro grau deve obedecer, entre outras normas, a aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece normas gerais sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção dos magistrados e para o acesso aos Tribunais de 2º Grau;

RESOLVE:

Art. 1º O magistrado interessado no acesso ou na promoção por merecimento formulará requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo previsto no edital de abertura do respectivo procedimento, acompanhado dos documentos comprobatórios das condições estabelecidas no art. 3º, incisos I a IV, da Resolução n. 106 de 6 de abril de 2010 do CNJ. (Alterado pela Resolução n.º 575, de 24.8.2011 – DJMS n.º 2491, de 25.8.2011.)

§ 1º Na primeira fase, o desembargador votante avaliará todos os candidatos, atribuindo-lhes pontos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução e na Resolução 106/2010 do CNJ. (Alterado pela Resolução n.º 576, de 14.9.2011 – DJMS n.º 2504, de 15.9.2011.)

§ 2º Na segunda fase, cada membro avaliador declarará os seus votos para a formação da lista tríplice, que deverão corresponder aos três candidatos aos quais tenha atribuído o maior número de pontos, classificando-os em primeiro, segundo ou terceiro lugar. (Alterado pela Resolução n.º 576, de 14.9.2011 – DJMS n.º 2504, de 15.9.2011.)

§ 3º Na terceira fase, reunidos os votos de cada membro do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno, na forma do parágrafo anterior, a lista tríplice, quando praticável, será formada pelos três candidatos que receberem o maior número de votos, sendo promovido aquele que figurar mais vezes na primeira posição. (Alterado pela Resolução n.º 576, de 14.9.2011 – DJMS n.º 2504, de 15.9.2011.)

§ 4º O acesso ao Tribunal de Justiça dependerá de requerimento do candidato tanto para a hipótese de preenchimento de vaga pelo critério de merecimento quanto de antiguidade. (Alterado pela Resolução n.º 575, de 24.8.2011 – DJMS n.º 2491, de 25.8.2011.)

Art. 1º-A O acesso ao Tribunal de Justiça, em relação aos cargos de Desembargadores destinados aos magistrados de carreira, enquanto não alcançar a proporção de 40% a 60% por gênero, terão as vagas pelo critério de merecimento preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, até alcançar a paridade de gênero.

§ 1º Para fins de preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, os quintos sucessivos a que alude o art. 3º, § 1º, da Resolução n.º 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, aplicam-se a ambas as modalidades de edital

de inscrição (misto ou exclusivo de mulheres) e devem ser aferidos a partir da lista de antiguidade, com a observância da política de cotas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Para fins de aplicação do [art. 93, II, a, da Constituição Federal](#), a consecutividade de indicação nas listas tríplices deve ser computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (exclusivo ou misto), salvo a hipótese de magistrada que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de:

a) magistrado ou magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles;

b) magistrada que figurou em duas listas seguidas, decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles;

c) magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes, uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa.

§ 3º Ficam resguardados os direitos dos magistrados e das magistradas remanescentes de lista para promoção por merecimento, observados os critérios estabelecidos na [Resolução n.º 106, de 6 de abril de 2010](#), do Conselho Nacional de Justiça, quanto à formação de listas tríplices consecutivas.

§ 4º Para a aferição dos resultados, a Secretaria da Magistratura deverá manter banco de dados atualizado sobre a composição de todos os magistrados deste Tribunal, desagregado por gênero e cargo, especificando os acessos ao 2º grau de acordo com a modalidade de editais abertos.

([Art. 1º-A acrescentado pela Resolução n.º 609, de 15.5.2024 – DJMS n.º 5407, de 21.5.2024.](#))

Art. 2º Para fins de avaliação da qualidade das decisões proferidas pelo juiz concorrente, conforme o [art. 5º da Resolução n. 106/2010 do CNJ](#), serão consideradas 8 (oito) sentenças/decisões interlocutórias, no mínimo, preferencialmente de classes processuais diferentes, proferidas durante o período da avaliação.

Parágrafo único. Os atos a que se refere o caput deste artigo serão escolhidos e fornecidos pelo próprio magistrado dentro do prazo previsto no edital.

Art. 3º O interessado na promoção por merecimento ou no acesso ao Tribunal de Justiça fornecerá, no prazo fixado no edital, certidão expedida pelo Chefe de Cartório/Escrivão da respectiva Vara/Comarca:

I – para fins de avaliação da produtividade do magistrado, referente à alínea “e” do [inciso I do art. 6º da Resolução n. 106/2010 do CNJ](#);

II – para fins de comprovação do art. 7º, inciso I, assim como da existência ou não de atrasos não justificados, nos termos do [art. 7º, inciso II, “a”, parte final, tudo da Resolução n. 106/2010 do CNJ](#).

Art. 4º A Secretaria do Conselho Superior da Magistratura fornecerá certidão para fins de comprovação do [art. 8º da Resolução n. 106/2010 do CNJ](#).

Art. 5º A promoção por merecimento e o acesso ao Tribunal de Justiça ocorrerão em sessão pública aberta, com votação nominal, iniciando-se pelo magistrado mais antigo, mediante o emprego do sistema de pontuação descrito no [art. 11 da Resolução n. 106/2010 do CNJ](#), com livre e fundamentada convicção, com máxima global dividida da seguinte forma:

I – desempenho: 20,00 (vinte) pontos, sendo:

a) até 4,00 (quatro) pontos para a redação;

b) até 4,00 (quatro) pontos para a clareza;

c) até 4,00 (quatro) pontos para a objetividade;

d) até 4,00 (quatro) pontos para a pertinência doutrinária e jurisprudência, quando citadas;

e) até 4,00 (quatro) pontos para o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

II – produtividade: 30,00 (trinta) pontos, sendo:

- a) até 15,00 (quinze) pontos para estrutura de trabalho;
- b) até 15,00 (quinze) pontos para o volume de produção;

III – presteza: 25,00 (vinte e cinco) pontos, sendo:

- a) até 12,50 (doze vírgula cinquenta) pontos para dedicação;
- b) até 12,50 (doze vírgula cinquenta) pontos para celeridade na prestação jurisdicional;

IV – aperfeiçoamento técnico: 10,00 (dez) pontos, sendo:

- a) até 3,00 (três) pontos para avaliação da frequência e aproveitamento em cursos, nos termos do [art. 8º, I, da Resolução n. 106/2010 do CNJ](#);
- b) até 4,00 (quatro) pontos para avaliação de diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos, nos termos do [art. 8º, II, da Resolução n. 106/2010 do CNJ](#), da seguinte forma: 0,50 (zero vírgula cinquenta) ponto para especialização; 1,00 (um) ponto para mestrado; 2,00 (dois) pontos para doutorado, não cumulativos, prevalecendo o de maior valor, desde que aprovados e reconhecidos pelos órgãos regulamentadores nacionais; e, até 2,00 (dois) pontos pelas publicações de obra jurídica de autoria exclusiva do magistrado ou em coautoria, editado por editora comercial com conselho editorial e apresentado normalmente no comércio próprio, computado 1,0 (um) ponto por livro;

- c) até 3,00 (três) pontos; ministração de aulas em palestras e cursos, nos termos do [art. 8º, III, da Resolução n. 106/2010 do CNJ](#);

V – adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional: 15,00 (quinze) pontos para os critérios estabelecidos no [art. 9º da Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010 do CNJ](#).

Parágrafo único. A inobservância de conduta prevista no Código de Ética da Magistratura Nacional implicará a retirada de pontos, devidamente justificada, conforme os critérios estabelecidos nas [alíneas “a” e “b” do art. 9º da Resolução n. 106/2010 do CNJ](#).

(Art. 5º alterado pela Resolução n.º 575, de 24.8.2011 – DJMS n.º 2491, de 25.8.2011.)

Art. 6º A Corregedoria-Geral de Justiça ficará responsável pela coleta dos dados e informações que não estejam a cargo do magistrado, mediante requisições formuladas aos setores competentes no âmbito do Tribunal de Justiça, a serem atendidas com prioridade.

§ 1º As informações relativas ao acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional, ao volume de produção do magistrado e à celeridade na prestação jurisdicional, mensurados conforme o [art. 6º, inciso I, “b”, e II, e o art. 7º, inciso II, da Resolução n. 106/2010 do CNJ](#), respectivamente, serão coletadas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 2º Antes da publicação do edital do concurso de promoção por merecimento, e para nele constar, a Corregedoria-Geral de Justiça indicará quais das informações, referidas no parágrafo anterior, podem ser disponibilizadas a partir do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ.

§ 3º A comparação entre unidades similares, às quais se referem o art. 6º, parágrafo único, e o [art. 7º, § 2º, da Resolução n. 106/2010 do CNJ](#), deverá ser realizada conforme o anexo desta Resolução, “unidades similares nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul”.

§ 4º O Conselho Superior da Magistratura, por delegação do Tribunal Pleno, poderá realizar alterações da lista de Unidades Similares sempre que houver modificação de competência de Varas ou Comarcas ou outra inconsistência que justifique o ato.

Art. 7º Ao término das inscrições para promoção por merecimento ou por ocasião do acesso ao Tribunal de Justiça, os requerimentos acompanhados dos respectivos documentos deverão ser autuados de modo individual e, após, instruídos, submetidos à apreciação da Corregedoria-Geral de Justiça. *(Alterado pela Resolução n.º 575, de 24.8.2011 – DJMS n.º 2491, de 25.8.2011.)*

Art. 8º Na impossibilidade de coleta de dados dos membros votantes, o

responsável deverá certificar o motivo.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese do caput deste artigo, a pontuação respectiva poderá ser redistribuída, fundamentadamente, entre os itens do mesmo critério, na forma do art. 5º desta Resolução.

Art. 9º A formação da lista tríplice se dará em três fases:

§ 1º Na primeira fase, o magistrado votante avaliará todos os candidatos, atribuindo-lhes pontos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução e na [Resolução 106/2010 do CNJ](#).

§ 2º Na segunda fase, cada membro avaliador declarará os seus votos para a formação da lista tríplice, que deverão corresponder aos três candidatos aos quais tenha atribuído o maior número de pontos.

§ 3º Reunidos os votos de cada membro do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno, na forma do parágrafo anterior, a lista tríplice, quando praticável, será formada pelos três candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 4º Havendo empate no número de votos, aplica-se como critério de desempate a maior pontuação resultante da soma das notas e, persistindo o empate, adota-se o critério da antiguidade na entrância.

(Art. 9º alterado pela Resolução n.º 575, de 24.8.2011 – DJMS n.º 2491, de 25.8.2011.)

Art. 10. Todas as informações, certidões, dados, mapas e documentos juntados ao requerimento e ao processo de promoção por merecimento ou de acesso ao Tribunal de Justiça deverão levar em consideração os últimos 24 (vinte e quatro) meses em que o magistrado esteve no exercício da atividade jurisdicional, cuja certidão será fornecida pela Secretaria do Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo único. Os juízes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça e na Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento.

Art. 11. Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção por merecimento ou o acesso ao Tribunal de Justiça e na mesma sessão.

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação dos registros e após a apreciação das inscrições pelo Conselho Superior da Magistratura, a informação será participada aos integrantes do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, ao qual seja afeta a matéria relativa às promoções por merecimento ou o acesso ao Tribunal de Justiça, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do respectivo Colegiado. *(Alterado pela Resolução n.º 575, de 24.8.2011 – DJMS n.º 2491, de 25.8.2011.)*

Art. 12. A Corregedoria Geral de Justiça determinará o desenvolvimento de software para coleta e fornecimento dos dados a que se refere este ato normativo e a [Resolução n. 106/2010 do CNJ](#), para uso pelos membros votantes.

Art. 13. O [caput do artigo 213, da Resolução n. 237, de 21 de setembro de 1995](#), Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213. Não havendo, na forma do artigo anterior, juiz em disponibilidade ou juiz sem exercício, ou, ainda se o Tribunal decidir não aproveitá-los, o Presidente tornará pública a existência da vaga para remoção ou promoção, por meio de edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Os juízes da mesma entrância da comarca ou cargo vago, e os da entrância

imediatamente inferior, poderão requerer em 5 (cinco) dias, remoção ou promoção, respectivamente, bem assim sua exclusão das listas.”

Art. 14. Ficam revogados os artigos 1º a 7º da Resolução n. 488, de 14 de dezembro de 2005.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, alcançando, inclusive, os requerimentos de promoção por merecimento em tramitação.

Des. Paulo Alfeu Puccinelli
Presidente

ANEXO DA RESOLUÇÃO N. 570/2010

UNIDADES SIMILARES NAS COMARCAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(Com base nas Resoluções n. 221, de 1º de setembro de 1994, n. 551, de 13 de agosto de 2008, e n. 42, de 16 de junho de 2010.)

I – COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

1. Campo Grande
2. Dourados

Unidades similares nas comarcas de entrância especial:

CAMPO GRANDE		DOURADOS	
Vara	Competência	Vara	Competência
Família	processar e julgar as ações e incidentes relativos à Família em geral, ao casamento, divórcio e separação, à capacidade das pessoas, aos alimentos, e as relativas à convivência comum, decorrentes do companheirismo;	1ª Vara Cível (alínea “a”)	processar e julgar os feitos e incidentes relativos ao estado e a capacidade das pessoas inclusive as ações relativas à união estável, ao companheirismo e ao concubinato; e os feitos e incidentes relativos a alimentos e sucessões;
Fazenda Pública e Registros Públicos	1. os feitos de interesse das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, suas autarquias ou Fundações de Direito Público, com exceção daqueles de competência das Varas de Execução Fiscal, Cartas Precatórias Cíveis e Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos; 2. os mandados de segurança, habeas data e mandado de injunção; 3. os feitos relativos a registros públicos, inclusive os procedimentos de dúvida e de averiguação oficiosa de que trata o <u>art. 2º da Lei n. 8.560, de 29 de</u>	6ª Vara Cível (alínea “c”)	processar e julgar os feitos e incidentes relativos a registros públicos e de interesse da Fazenda Pública, exceto os Executivos Fiscais, e dar cumprimento às cartas precatórias cíveis;

CAMPO GRANDE		DOURADOS	
Vara	Competência	Vara	Competência
	<u>dezembro de 1992;</u>		
Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual	processar e julgar os executivos fiscais estaduais, bem assim como os embargos a esses opostos; as ações destinadas à anulação de débito fiscal; e os feitos que visem à anulação de praça, leilão ou arrematação, realizados no âmbito dos respectivos executivos fiscais;	7ª Vara Cível (alínea “d”)	processar e julgar os executivos fiscais estaduais e municipais, bem assim como os embargos a esses opostos; as ações destinadas à anulação de débito fiscal; e os feitos que visem à anulação de praça, leilão ou arrematação, realizados no âmbito dos respectivos executivos fiscais;
Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal	processar e julgar os executivos fiscais municipais, bem assim como os embargos a esses opostos; as ações destinadas à anulação de débito fiscal; e os feitos que visem à anulação de praça, leilão ou arrematação, realizados no âmbito dos respectivos executivos fiscais;	7ª Vara Cível (alínea “d”)	processar e julgar os executivos fiscais estaduais e municipais, bem assim como os embargos a esses opostos; as ações destinadas à anulação de débito fiscal; e os feitos que visem à anulação de praça, leilão ou arrematação, realizados no âmbito dos respectivos executivos fiscais;
Falências, Recuperações e Insolvências	processar e julgar os feitos e incidentes relativos à falência, recuperações e insolvências, os feitos de concordata ajuizados anteriormente à vigência da <u>Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005</u> , bem como cumprir as cartas precatórias cíveis, exceto aquelas extraídas de processos oriundos dos juizados especiais e adjuntos.	2ª, 3ª, 4ª e 5ª Vara Cíveis	processar e julgar, mediante distribuição, os feitos e incidentes cíveis e comerciais, à exceção dos mencionados nas alíneas “a”, “c” e “d”;
	a competência privativa para as tutelas jurisdicionais de conhecimento e cautelares, relativas a contratos bancários, contratos com alienação fiduciária em garantia (<u>Decreto-lei n. 911/1969</u>), contratos de arrendamento mercantil e, de modo geral, contratos		

CAMPO GRANDE		DOURADOS	
Vara	Competência	Vara	Competência
Cíveis de Competência Especial	<p>celebrados com instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central (arts. 17 e 18 da Lei Federal n. 4.595/1964), excluídas as empresas de fatorização e companhias de seguro. Ficam excluídas as tutelas jurisdicionais de conhecimento que tenham por base títulos cambiais, bem como as causas relativas a tutelas jurisdicionais de natureza executiva, fundadas em títulos executivos extrajudiciais e os embargos a elas conexos.</p>	2 ^a , 3 ^a , 4 ^a e 5 ^a Vara Cíveis	processar e julgar, mediante distribuição, os feitos e incidentes cíveis e comerciais, à exceção dos mencionados nas alíneas “a”, “c” e “d”;
Cíveis de Competência Residual	<p>processar e julgar, mediante distribuição, os demais feitos e incidentes cíveis e comerciais não mencionadas nas alíneas anteriores;</p> <p>f) ao da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, processar e julgar feitos:</p> <p>1 - relativos à criança e ao adolescente, inclusive dos que têm representante legal, com exceção do contido na alínea seguinte;</p> <p>2- relacionados a crimes contra criança e adolescente, inclusive os tipificados nos artigos 228 a 244-B da Lei n. 8.069/90, excetuados os crimes de trânsito, contra o patrimônio, os de competência do Tribunal do Júri e dos Juizados Especiais Criminais.</p> <p>3 - que se relacionem com o processamento e julgamento das medidas de proteção ao idoso previstas nos artigos 43 a 45 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, exceto as</p>	2 ^a , 3 ^a , 4 ^a e 5 ^a Vara Cíveis	processar e julgar, mediante distribuição, os feitos e incidentes cíveis e comerciais, à exceção dos mencionados nas alíneas “a”, “c” e “d”;

CAMPO GRANDE		DOURADOS	
Vara	Competência	Vara	Competência
	inseridas no âmbito das competências da Vara dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos; 4 - as cartas precatórias extraídas dos feitos concernentes à criança e ao adolescente;		
Infância e Juventude	processar e julgar feitos destinados à apuração de ato infracional, inclusive aplicando a respectiva medida sócio-educativa, nos termos dos artigos 101 e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e, ainda, as cartas precatórias extraídas dos feitos em que se apura ato infracional previsto na Lei 8.069/90 , inclusive aqueles em que se prevê a respectiva medida sócio-educativa, nos termos dos artigos 101 e 104 da mesma Lei;	Infância e Juventude	processar e julgar os feitos relativos à infância e à juventude, inclusive os que têm representante legal, bem como os feitos destinados à apuração de ato infracional com a respectiva aplicação de medida sócio-educativa, nos termos dos artigos 101 e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).
Júri (alínea "h")	processar os crimes dolosos contra vida e presidir o Tribunal do Júri; processar e julgar os crimes em que houver desclassificação na pronúncia, após o trânsito em julgado dessa, ou quando houver reunião de processos decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência e, por distribuição, as cartas precatórias extraídas dos processos relativos a crimes dolosos contra a vida;	3ª Vara Criminal	as execuções penais, a corregedoria dos presídios, processar os crimes dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri; processar e julgar os crimes em que houver desclassificação na pronúncia, após o trânsito em julgado dessa, ou quando houver reunião de processos decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência e, por distribuição, as cartas precatórias extraídas dos processos relativos a crimes dolosos contra vida;
1ª Vara de Execução Penal (alínea	desempenhar as atribuições da Corregedoria dos Presídios, bem como a execução das sentenças de réus condenados ao cumprimento de pena no regime fechado. As Cartas Precatórias oriundas dos	3ª Vara Criminal	as execuções penais, a corregedoria dos presídios, processar os crimes dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri; processar e julgar os crimes em que houver desclassificação na pronúncia, após o trânsito em julgado

CAMPO GRANDE		DOURADOS	
Vara	Competência	Vara	Competência
“i”)	processos relativos à execução penal serão distribuídas para ambas as varas, segundo a respectiva competência estabelecida nesta alínea;		dessa, ou quando houver reunião de processos decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência e, por distribuição, as cartas precatórias extraídas dos processos relativos a crimes dolosos contra vida;
2ª Vara de Execução Penal (alínea “i”)	as atribuições da Central de Execução de Penas Alternativas (CEPA), a execução das sentenças de réus condenados ao cumprimento de penas nos regimes semi-aberto, aberto e no livramento condicional, bem como funcionar como corregedor da colônia penal agrícola e da casa do albergado. As Cartas Precatórias oriundas dos processos relativos à execução penal serão distribuídas para ambas as varas, segundo a respectiva competência estabelecida nesta alínea;	3ª Vara Criminal	as execuções penais, a corregedoria dos presídios, processar os crimes dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri; processar e julgar os crimes em que houver desclassificação na pronúncia, após o trânsito em julgado dessa, ou quando houver reunião de processos decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência e, por distribuição, as cartas precatórias extraídas dos processos relativos a crimes dolosos contra vida;
Justiça Militar Estadual (alínea “j”)	processar e julgar os militares do Estado e seus assemelhados, nos crimes militares definidos em lei, as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil e cumprir as Cartas Precatórias extraídas dos processos de competência da Justiça Militar;		
Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (alínea “k”)	processar, julgar e executar as causas criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive a execução de penas restritivas de direitos aplicadas em substituição às privativas de liberdade e as causas cíveis que decorram de crimes dessa	1ª e 2ª Criminais	processar e julgar os feitos criminais em geral, exceto decorrentes de crimes dolosos contra a vida, e dar cumprimento às cartas

CAMPO GRANDE		DOURADOS	
Vara	Competência	Vara	Competência
	natureza, nos termos da <u>Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006</u> e, igualmente, as Cartas Precatórias extraídas de processos fundados na mesma Lei;		precatórias criminais;
Sucessões	processar e julgar os inventários, arrolamentos, sobrepartilhas de bens, habilitações de créditos, testamento, anulação de partilha e, em geral, todo e qualquer feito relativo a Sucessões e seus respectivos incidentes;		
Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos	<p>processar e julgar:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. as ações populares; 2. o mandado de segurança coletivo; 3. as ações civis públicas; 4. as ações de improbidade administrativa; 5. as ações relativas aos portadores de necessidades especiais, exceto quando ajuizadas contra a Fazenda Pública Estadual ou Municipal; 6. as ações relativas aos investidores no mercado de valores mobiliários; 7. as ações relativas à ordem econômica e economia popular; 8. a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público ou por qualquer dos legitimados previstos em lei, em favor das pessoas idosas; 9. as relativas à ordem urbanística; 10. as relativas ao Estatuto da Cidade; 11. toda e qualquer ação envolvendo interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, proposta pelo Ministério Público ou por qualquer 		

CAMPO GRANDE		DOURADOS	
Vara	Competência	Vara	Competência
	dos legitimados previstos em lei, mesmo que em litisconsórcio, com exceção das ações envolvendo interesses da infância e da juventude.		
Competência Residual Criminal	processar e julgar os feitos e os incidentes penais não mencionados nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k”, mediante distribuição.	1 ^a e 2 ^a Criminais	processar e julgar os feitos criminais em geral, exceto decorrentes de crimes dolosos contra a vida, e dar cumprimento às cartas precatórias criminais;
1 ^a , 2 ^a , 3 ^a , 4 ^a , 5 ^a , 7 ^a , 10 ^a e 11 ^a varas dos Juizados Especiais	processar e julgar as ações cíveis e criminais previstas na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 – LJE.		
6 ^a varas dos Juizados Especiais	processar e julgar as ações cíveis e criminais previstas na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 – LJE (Res. n. 551/2008); atender as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Res. n. 42/2010).		
8 ^a Vara dos Juizados Especiais – Justiça Itinerante e Comunitária	conhecer de todas as causas cíveis relacionadas nas Leis Federais n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 , 9.841, de 06 de outubro de 1999 , 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Decreto 3.474, de 19 de maio de 2000 , bem como as causas de família, estado, capacidade das pessoas e sucessões, compondo o conflito de interesses exclusivamente através da conciliação, que será homologada com força de sentença.		
9 ^a vara dos Juizados Especiais – Juizado de Trânsito	processar e julgar as ações cíveis relativas aos acidentes de trânsito, respeitados os limites da Lei 9.099/95 .		
		1 ^a e 2 ^a do Juizado	processar e julgar, mediante distribuição, as causas cíveis e

CAMPO GRANDE		DOURADOS	
Vara	Competência	Vara	Competência
		Especial Cível e Criminal	criminais disciplinadas na Lei Estadual n. 9.099/95 e legislação especial em vigor;

II – COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA (COM 2 OU MAIS VARAS)

3. Amambai
4. Aparecida do Taboado
5. Aquidauana – 3 juízes
6. Bataguçu
7. Bonito
8. Caarapó
9. Camapuã
10. Cassilândia
11. Chapadão do Sul
12. Corumbá – 7 juízes
13. Costa Rica
14. Coxim
15. Fátima do Sul
16. Ivinhema
17. Jardim
18. Maracaju
19. Miranda
20. Naviraí – 3 juízes
21. Nova Andradina – 4 juízes
22. Paranaíba – 3 juízes
23. Ponta Porã – 4 juízes
24. Rio Brilhante – 3 juízes
25. São Gabriel do Oeste
26. Sidrolândia
27. Três Lagoas – 8 juízes

Unidades similares nas comarcas de Três Lagoas e Corumbá:

TRÊS LAGOAS		CORUMBÁ	
Vara	Competência	Vara	Competência
1ª Cível	processar e julgar os feitos e incidentes relativos ao estado e à capacidade das pessoas, inclusive união estável; os feitos e incidentes relativos a alimentos e sucessões e dar cumprimento, juntamente com os da 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis, às cartas precatórias cíveis, mediante distribuição;	1ª Cível	processar e julgar os feitos e os incidentes relativos ao estado e à capacidade das pessoas; os feitos de natureza cível envolvendo a infância e a juventude; as ações relativas à união estável, ao companheirismo e ao concubinato; os feitos e os incidentes relativos a alimentos e a sucessões e dar cumprimento, juntamente com os juizes da 2ª e da 3ª vara cível, as cartas precatórias cíveis, mediante distribuição;
	processar e julgar os feitos e incidentes cíveis em geral,		processar e julgar os feitos e

TRÊS LAGOAS		CORUMBÁ	
Vara	Competência	Vara	Competência
2ª, 3ª e 4ª Cíveis	mediante distribuição, ressalvada a competência da 1ª Vara Cível, e dar cumprimento, juntamente com o da 1ª Vara Cível, às cartas precatórias cíveis, mediante distribuição;	2ª e 3ª Cíveis	incidentes cíveis em geral, mediante distribuição, ressalvada a competência da 1ª Vara Cível e dar cumprimento, juntamente com o da 1ª Vara Cível, às precatórias cíveis, mediante distribuição;
1ª Criminal	a corregedoria dos presídios e as execuções penais; processar e julgar os feitos relativos à infância e juventude e ao Tribunal do Júri, inclusive sua presidência;	1ª Criminal	a corregedoria dos presídios e execuções penais; processar e julgar os feitos destinados à apuração de atos infracionais, inclusive aplicando a respectiva medida sócioeducativa, nos termos dos artigos 101 e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.068/90) e os feitos relativos ao Tribunal do Júri, inclusive sua presidência.
2ª Criminal	processar e julgar os feitos e incidentes criminais não incluídos na alínea anterior e dar cumprimento às cartas precatórias criminais;	2ª Criminal	os feitos e incidentes criminais não incluídos na anterior e dar cumprimento às cartas precatórias criminais.
JECC	a jurisdição mista dos Juizados Especiais, nos termos das Leis Federais n. 9.099/95, n. 8.078/90 (Consumidor), n. 9.841/99, Decreto n. 3.474, de 19.05.2000 (micro-empresa) e Lei Estadual 1.071/90	JECC	a jurisdição mista dos Juizados Especiais, nos termos das Leis Federais n. 9.099/95, n. 8.078/90 (Consumidor), n. 9.841/99, Decreto n. 3.474, de 19.05.2000 (micro-empresa) e Lei Estadual 1.071/90 .
Fazenda Pública e Registros Públicos	1. os feitos de interesse das Fazendas Públicas, Estadual e Municipal, suas autarquias ou Fundações de Direito Público; 2. os mandados de segurança, habeas data e mandado de injunção; 3. os feitos relativos a registros públicos, inclusive os procedimentos de dúvida e de averiguação oficiosa de que trata o art. 2º da Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992 ; 4. os executivos fiscais estaduais e municipais, bem assim como os embargos a esses opostos; as ações	Fazenda Pública e Registros Públicos	1. os feitos de interesse das Fazendas Públicas, Estadual e Municipal, suas autarquias ou Fundações de Direito Público. 2. os mandados de segurança, habeas data e mandado de injunção 3. os feitos relativos a registros públicos, inclusive os procedimentos de dúvida e de averiguação oficiosa de que trata o art. 2º da Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992 ; 4. os executivos fiscais estaduais e municipais, bem assim como os embargos a esses opostos; as ações destinadas à anulação de débito fiscal; e os feitos que vise à anulação de praça, leilão ou arrematação, realizada no âmbito

TRÊS LAGOAS		CORUMBÁ	
Vara	Competência	Vara	Competência
	<p>destinadas à anulação de débito fiscal; e os feitos que vise à anulação de praça, leilão ou arrematação, realizada no âmbito dos respectivos executivos fiscais;</p> <p>5. as ações populares;</p> <p>6. o mandado de segurança coletivo;</p> <p>7. as ações civis públicas;</p> <p>8. as ações de improbidade administrativa;</p> <p>9. as ações relativas aos portadores de necessidades especiais;</p> <p>10. as ações relativas aos investidores no mercado de valores mobiliários;</p> <p>11. as ações relativas à ordem econômica e economia popular;</p> <p>12. a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público ou por qualquer dos legitimados previstos em lei, em favor das pessoas idosas;</p> <p>13. as relativas à ordem urbanística;</p> <p>14. as relativas ao Estatuto da Cidade; e</p> <p>15. toda e qualquer ação envolvendo interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, proposta pelo Ministério Público ou por qualquer dos legitimados previstos em lei, mesmo que em litisconsórcio, com exceção das ações envolvendo interesses da infância e da juventude</p>		<p>dos respectivos executivos fiscais;</p> <p>5. as ações populares;</p> <p>6. o mandado de segurança coletivo;</p> <p>7. as ações civis públicas;</p> <p>8. as ações de improbidade administrativa;</p> <p>9. as ações relativas aos portadores de necessidades especiais;</p> <p>10. as ações relativas aos investidores no mercado de valores mobiliários;</p> <p>11. as ações relativas à ordem econômica e economia popular;</p> <p>12. a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público ou por qualquer dos legitimados previstos em lei, em favor das pessoas idosas;</p> <p>13. as relativas à ordem urbanística;</p> <p>14. as relativas ao Estatuto da Cidade;</p> <p>15. toda e qualquer ação envolvendo interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, proposta pelo Ministério Público ou por qualquer dos legitimados previstos em lei, mesmo que em litisconsórcio, com exceção das ações envolvendo interesses da infância e da juventude.</p>

Unidades similares nas comarcas de Ponta Porã, Nova Andradina, Aquidauana, Naviraí, Paranaíba e Rio Brilhante:

da Comarca de Ponta Porã e da Comarca de Nova Andradina.

da Comarca de Ponta Porã, da Comarca de Nova Andradina e as das Comarcas de Aquidauana, Naviraí, Paranaíba e Rio Brilhante.

das Comarcas de Ponta Porã, Nova Andradina, Aquidauana, Naviraí, Paranaíba e

Rio Brilhante.

PONTA PORÃ	NOVA ANDRADINA	AQUIDAUANA, PARANAÍBA e RIO BRILHANTE
1ª Vara Cível	3ª Vara Cível	—
2ª e 3ª Varas Cíveis	1ª e 2ª Varas Cíveis	duas Varas Cíveis
Vara Criminal	Vara Criminal	Vara Criminal

Unidades similares nas comarcas de Ponta Porã, Nova Andradina, Aquidauana, Naviraí, Paranaíba e Rio Brilhante:

da Comarca de Ponta Porã e da Comarca de Nova Andradina.

da Comarca de Ponta Porã, da Comarca de Nova Andradina e as das Comarcas de Aquidauana, Naviraí, Paranaíba e Rio Brilhante.

das Comarcas de Ponta Porã, Nova Andradina, Aquidauana, Naviraí, Paranaíba e Rio Brilhante.

PONTA PORÃ	NOVA ANDRADINA	AQUIDAUANA, PARANAÍBA e RIO BRILHANTE
1ª Vara Cível	3ª Vara Cível	—
2ª e 3ª Varas Cíveis	1ª e 2ª Varas Cíveis	duas Varas Cíveis
Vara Criminal	Vara Criminal	Vara Criminal

Unidades similares nas comarcas de Amambai, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Coxim, Fátima do Sul, Ivinhema, Jardim, Maracajú, Miranda, Mundo Novo e Sidrolândia e São Gabriel do Oeste:

1ª Vara (júri e execuções criminais) das Comarcas de Amambai, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Coxim, Fátima do Sul, Ivinhema, Jardim, Maracajú, Miranda, Mundo Novo e Sidrolândia e São Gabriel do Oeste.

2ª Vara (infância e juventude) das Comarcas de Amambai, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Coxim, Fátima do Sul, Ivinhema, Jardim, Maracajú, Miranda, Mundo Novo e Sidrolândia e São Gabriel do Oeste.

III – COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA COM VARA ÚNICA E DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA – todas são unidades similares

28. Água Clara
29. Anastácio
30. Anaurilândia
31. Angélica
32. Bandeirantes
33. Bataiporã
34. Bela Vista
35. Brasilândia
36. Deodápolis
37. Dois Irmãos do Buriti
38. Eldorado
39. Glória de Dourados

- 40. Iguatemi
- 41. Inocência
- 42. Itaporã
- 43. Itaquiraí
- 44. Mundo Novo
- 45. Nioaque
- 46. Nova Alvorada do Sul
- 47. Pedro Gomes
- 48. Porto Murtinho
- 49. Ribas do Rio Pardo
- 50. Rio Negro
- 51. Rio Verde de Mato Grosso
- 52. São Gabriel do Oeste
- 53. Sete Quedas
- 54. Sonora
- 55. Terenos

DJMS n.º 2334, de 17.12.2010, p. 10-14.